PROCESSO TC 04959/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00438/11

O **Processo TC 04959/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 032/038, com as observações a seguir resumidas:

1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R$ 566.632,00 e fixou a despesa em igual valor;
3) A Despesa Orçamentária realizada somou R$ 589.344,68, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,19% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,23% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além das seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

a) Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Severino Pereira, no valor de R$ 920,00;
b) Serviços de assessoria insuficientemente identificados, no valor de R$ 24.000,00;

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 06462/11).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 72/75, concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:

a) Serviços de assessoria insuficientemente identificados, no valor de R$ 18.000,00;

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 77/79) pugnou pela regularidade das contas do Sr. José Severino Pereira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca no exercício de 2009, sem prejuízo das observações expendidas no parágrafo final do item II de seu Parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- Com a devida vênia do Órgão Técnico de Instrução, este Relator corrobora com o Parquet no sentido de que entende as informações prestadas pela defesa, a saber, Prestação de Informações em Mandado de Segurança, bem como de Defesa em Prestação de Contas suprem a exigência quanto à comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Josedeo Saraiva de Souza, visto que, como salientou o Parquet, exigir que se junte aos autos todo e qualquer documento realizado em atividade não se faz necessário, comportando, pois, a relevação da falha assinalada, eis que os serviços foram efetivamente prestados.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2009;**

2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04959/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente José Severino Pereira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Severino Pereira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2009;**

2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 29 de junho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 29 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO